



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901608/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.459 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MONNA INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO BASEADO EM SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO POR DECORRÊNCIA DO SALDO NEGATIVO RECONHECIDO EM EXERCÍCIO ANTERIOR QUE FOI UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO REIVINDICADO.

Encerrado o exercício social, o sujeito passivo efetua a apuração, ocasião em que pode constituir crédito tributário ou saldo negativo, sujeitos a revisão pela Administração Tributária no quinquênio legal.

Reconhecido o direito creditório em litígio, impõe-se a homologação da compensação apresentada pelo sujeito passivo da relação tributária.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 266/278) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo, **apenso ao Processo n.º 10783.720228/2008-79** —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 261/262), proferida em sessão de 09 de fevereiro de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 12-22.764, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 164/182), que pretendia reformar o Despacho Decisório (DD), emitido em 04/09/2008 (e-fls. 136/137), mantendo a homologação parcial das Declarações de Compensação (e-fls. 15/79), nos termos do Parecer SEORT/DRF/VIT n.º 2103 (e-fls. 133/136), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÕES.

A compensação pode ser deferida se comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza dos créditos tributários. Tendo já sido apreciado em outro processo a insuficiência do crédito alegado, é de se indeferir o presente pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contexto do Despacho Decisório

O direito creditório vindicado é relativo a saldo negativo do ano-calendário 2002, exercício 2003. No referido ano-calendário de 2002 o contribuinte tributou o IRPJ com base no lucro real anual, ocasião em que efetuou recolhimentos por estimativas mensais tendo por prática o adimplemento destas estimativas mensais, seja de IRPJ ou da CSLL, em parte por pagamento e outra parte por compensação com saldo negativo do mesmo tributo, apurado nos anos-calendário 2000 e 2001.

O procedimento de compensação foi efetivado diretamente na contabilidade pelo próprio sujeito passivo (e-fls. 117/119), haja vista imperar na época a redação originária do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, normatizado pela IN SRF n.º 021, de 1997, e alterações posteriores (IN SRF n.º 37 e 73, ambas de 1997). Na égide daqueles normativos as compensações entre tributos de mesma espécie eram procedidas pelo próprio contribuinte em sua escrita contábil, ficando sujeitas a posterior exame da Administração Tributária, sem contudo ter que apresentar a SRF qualquer requerimento, obrigando-se tão somente a informar o resultado dos registros nas declarações de apresentação ordinária, tais como, DCTF e DIPJ. Portanto, o procedimento efetuado pelo contribuinte encontrava-se sob o amparo da legislação de regência da época.

Desta forma, a análise do direito creditório do saldo negativo de 2002 passou pela revisão dos registros das compensações das estimativas mensais de IRPJ dos anos-calendários de 2000 e 2001.

Após as análises dos autos o despacho decisório, de 04/09/2008, reduziu o mencionado saldo negativo do ano-calendário de 2002 de vindicados R\$ 175.073,00 (cento e setenta e cinco mil e setenta e três reais) para R\$ 164.926,68 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

Alega-se que foi constatado erro no valor informado na Ficha 12A - Linha 16 da DIPJ/2003, a título de IRPJ mensal pago por estimativa, visto que o saldo negativo do ano-calendário 2000 não seria suficiente a todas as compensações registradas na contabilidade pelo contribuinte, conforme se verificaria em extratos dos cálculos (e-fls. 129/130).

Da Manifestação de Inconformidade

As razões de inconformidade suscitadas pelo contribuinte (e-fls. 164/182) trazem o seguinte contexto a seguir sintetizados:

a) Suscitou relação de prejudicialidade com o processo n.º 11543.001595/2003-51, por se tratar de litígio instaurado a partir da manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação de débitos relativos ao ano-calendário 2001 com créditos decorrentes de saldo negativo apurados no ano-calendário de 2000, criando um efeito cascata nos demais pedidos de compensação entregues pelo contribuinte, relativamente aos exercícios fiscais subsequentes;

b) Defende que a manifestação de inconformidade apresentada naqueles autos fiscais será necessariamente julgada procedente, já que defende a certeza e liquidez dos créditos que sustentam os pedidos de compensação ali discutidos; argumenta, também, que os débitos compensados naquela ocasião já se encontravam extintos pela decadência, em virtude do decurso do prazo de homologação tácita (art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96);

c) Conclui que uma vez procedente a manifestação, os pagamentos glosados naqueles autos serão reconhecidos, tornando o saldo negativo de 2002 suficiente;

d) Esclarece, em relação ao processo n.º 11543.001595/2003-51, que requereu em 14/05/2003 autorização para compensar débitos com créditos apurados em 31/12/2000 e que, em 15/05/2003, entregou a DCTF do 1.º trimestre de 2003, fazendo referência ao processo n.º 11543.001595/2003-51, que, até dito momento, só tratava de créditos do ano-calendário 2000, informando, por fim, que em 01/10/2003 as informações prestadas no processo n.º 11543.001595/2003-51 foram “retificadas” para incluir nos pedidos de compensação créditos apurados em 31/12/2001, sendo que a mencionada retificação foi tratada individualmente pela Fiscalização, gerando o processo n.º 07.201.00.1/5705;

e) Registra que ao entregar os pedidos de compensação que instauraram o processo n.º 11543.001595/2003-51, cometeu erro de fato, pois deixou de indicar como fonte dos créditos alocados na compensação os apurados em 31/12/2001 a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, defendendo que o erro de preenchimento da DCOMP não nulifica o procedimento, sendo válida a retificação tardia apresentada em 01/10/2003;

f) Acrescenta, ainda, que também nos autos do processo n.º 11543.001595/2003-51, os débitos lá confessados já estariam extintos, pois haveria caducado o direito do Fisco de homologar (ou não) os pedidos de compensação entregues pelo contribuinte, nos termos do art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96, pois a DCOMP teria sido entregue em 14/05/2003 e o despacho decisório só teria sido proferido em 22/08/2008, portanto, mais de três meses após a homologação tácita do pedido compensatório;

g) Encerra defendendo, em relação aos débitos confessados nos pedidos de compensação que são objeto do processo n.º 11543.001595/2003-51 também estariam igualmente alcançados pela prescrição, já que o dies a quo para o prazo prescricional seria a data de "confissão" dos débitos, ou seja, 14/05/2003, conforme entendimento do STJ em relação à prescrição aplicável aos tributos sujeitos à lançamento por homologação (art. 74, CTN).

Da Decisão da DRJ

Após estes breves apontamentos, observe-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, na forma que se extrai do relatório constante no Acórdão vergastado do juízo *a quo* (e-fls. 261/262):

Trata o presente processo de pedidos de compensações (fls. 13/77) [e-fls. 15/79] lastreados em saldo a restituir do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 175.073,00, com débitos do IRPJ devidos em 2003 e 2004.

A DRF Vitória (ES) deferiu em parte o pedido (fls. 131/135) [e-fls. 133/137], reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 164.926,68, restando um débito a recolher de R\$ 13.404,30 (fl. 150) [e-fl. 152]. Nos termos da decisão, a origem do saldo a restituir apurado em 31/12/2002 decorre dos saldos apurados nas declarações de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, que foram utilizados nas quitações das antecipações mensais de 2002. De acordo com os cálculos efetuados (fls. 127/128) [e-fls. 129/130], algumas antecipações de 2002 não foram pagas.

Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 162/180 [e-fls. 164/182] (documentos às fls. 181/237) [e-fls. 183/240], alegando, em síntese, que o motivo da não homologação das compensações (a suposta ausência de créditos a embasar compensações efetivadas em 2000 e 2001) é objeto do questionamento no processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51. Por tal circunstância, pede a reunião dos processos, com julgamento em conjunto, repetindo os argumentos apresentados anteriormente.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do direito crédito na parte que não havia sido acolhido e, por conseguinte, não homologando a compensação respectiva, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Nos termos do acórdão de fls. 250/257 [e-fls. 253/260], esta turma já apreciou a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo 11543.001595/2003-51, no qual negou provimento àquela manifestação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Portanto, não havendo outro questionamento específico no processo em análise, é de se manter a decisão da DRF Vitória que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 164.926,68, exigindo-se a diferença não compensada no valor de R\$ 13.404,30, com os acréscimos moratórios (fl. 159) [e-fl. 161].

Do Acórdão n.º 12-22.630

Uma vez que foi expressamente mencionado na decisão da DRJ, valendo, inclusive, como arrimo para as razões de decidir do *mérito causae* da decisão que é objeto de irresignação no recurso voluntário analisado, faz-se mister transcrever, neste relatório, o inteiro teor do Acórdão n.º 12-22.630, da 2.ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 29/01/2009, proferido nos autos do processo n.º 11543.001595/2003-51, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte nos autos em questão acerca do debate do saldo negativo – e que foi igualmente referida pelo mesmo na manifestação de inconformidade apresentada no presente litígio:

Relatório

Em 14/05/2003, às fls. 01/02, foi apresentado pelo interessado Pedido de Compensação (formulário de papel) objetivando compensar débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano calendário de 2003, códigos 5993 e 2484, com créditos oriundos de saldos negativos dos mesmos tributos do ano calendário de 2000, e, às fls. 03/04, Pedido de Compensação (formulário de papel) objetivando compensar débitos do PIS referentes ao ano calendário de 2003, código 8109, com créditos oriundos de pagamentos efetuados a maior decorrente de Decisão Judicial.

Após a protocolização do Pedido de Compensação às fls. 01/02, o interessado apresentou, por meio eletrônico, as seguintes PER/DCOMP - RETIFICADORAS (Pedidos de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação):

- fls. 24/28, data da transmissão 28/08/2003 - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - CÓDIGO 5993-1 LUCRO REAL ESTIMATIVA (ano calendário de 2000).

- fls. 29/31, data da transmissão 28/08/2003 SALDO NEGATIVO DE CSLL - CÓDIGO 2484 - DEMAIS ESTIMATIVAS (ano calendário de 2000).

Em 01/10/2003, às fls. 16/17, foi apresentada pelo interessado nova retificação do Pedido de Compensação, anteriormente, já retificado, por meio eletrônico, desta feita em formulário de papel.

Conforme despacho de, fl. 32, a análise - do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior e respectiva declaração de compensação (docs. de fls. 03/04 e 18/19) foi transferida para o processo nº 15578.000195/2008-96.

O mesmo despacho, registra, também, que a análise dos fatos nos autos se restringirá aos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2000 e Declarações de Compensação às fls. 01, 16 e 24 a 31.

Por meio de Despacho Decisório e Parecer Conclusivo nº 1869/2008 (fls. 155/159), a autoridade fiscal da DRF/VITÓRIA/ES, deixou de reconhecer o direito creditório referentes aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL e não homologar as declarações de compensações - PERDCOMP, juntadas às fls. 24 a 31.

No Parecer Conclusivo (fls. 155/158), que embasa o Despacho Decisório (fl.159), são expostos detalhadamente os procedimentos de análise dos saldos negativos pleiteados e as conclusões da DRF/VITÓRIA-ES, que a seguir, são expostos resumidamente:

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 (DCOMP de fls. 24/27), a autoridade fiscal da Derat/Vitória/ES, constatou que o interessado no exercício de 2001 (AC 2000), tributou o IRPJ com base no lucro real anual com recolhimentos por estimativas mensais.

Nos registros contábeis do interessado, constatou-se que o mesmo possuía como prática o adimplemento das estimativas mensais, seja do IRPJ ou CSLL, em parte por pagamento e outra por compensação com saldo negativo do mesmo tributo.

Conforme informações prestadas na (DIPJ/2001 - AC 2000), nas DCTF trimestrais do AC 2000, DIRF (fls. 86), e, ainda, do exame dos registros contábeis referentes às estimativas mensais de IRPJ e dos dados constantes do sistema SINAL — 07, constatou-se crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2000, no valor de R\$ 252.056,18, conforme apurado pelo interessado (fl. 42).

Porém, conforme os cálculos efetuados pelo Sistema Apoio Operacional (NEO-SAPO), homologado pela RFB para utilização em cálculos de compensação/restituição, o saldo negativo de IRPJ do ano de 2000 foi totalmente utilizado nas compensações efetuadas para adimplemento das estimativas dos anos calendário de 2001 e 2002, registrados na contabilidade do interessado. Extrato de cálculos às fls. 145 a 148.

Em relação ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2000 (DCOMP de fl. 28/31), com base na mesma documentação e nos mesmos procedimentos, constatou a autoridade fiscal da DRF/VITÓRIA/ES, o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2000, no valor de R\$ 132.176,44, conforme apurado pelo interessado (fl. 53).

Porém, conforme os cálculos efetuados pelo Sistema de Apoio Operacional (NEO-SAPO), homologado pela RFB para utilização em cálculos de compensação/restituição, o saldo negativo de CSLL do ano de 2000 foi totalmente utilizado nas compensações efetuadas para adimplemento das estimativas dos

anos calendário de 2001 e 2002, registradas na contabilidade do interessado. Extrato de cálculos às fls. 149 a 152.

Em suma, a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório e não homologou as declarações de compensações PER/DCOMP, juntadas às fls. 24 a 31.

Cientificado do Despacho Decisório à fl. 166 em 25/08/2008, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade em 24/09/2008 (fls. 168/189), alegando que:

- apresentou declaração de compensação de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, a fim de extinguir débitos posteriores referentes a esses mesmos tributos federais;*

- compensações desses créditos não foram homologadas, conforme despacho decisório;*

- a alegação foi a de que o crédito pretendido já havia sido integralmente utilizado para adimplir tributos relativos aos anos calendários de 2001 e 2002;*

- a decisão não pode ser mantida;*

- o interessado ostentava créditos suficientes a embasar a compensação requerida;*

- diversamente do que afirma o Parecer Conclusivo e o Despacho Decisório, as compensações realizadas pelo interessado não se encontravam lastreadas apenas e tão-somente em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurado no ano de 2000, embora os mesmos de fato tenham sido utilizados para pagamentos de tributos relativos aos anos de 2001 e 2002;*

- requereu ao fisco, em 14/05/2003, autorização para compensar seus débitos com créditos tributários apurados em 31/12/2000, instaurando o processo nº 11543.001595/2003-51;*

- em 15/05/2003, entregou a SRF a DCTF, relativa ao 1.º trimestre de 2003, na qual fez referência ao processo nº 11543.001595/2003-51;*

- na sequência, em 01/10/2003 "retificou" as informações prestadas no referido processo, instaurando um novo processo administrativo nos moldes exigidos pela legislação tributária vigente, por meio do qual foram incluídos na declaração de compensação créditos apurados até 31/12/2001;*

- a ditas operações restam assentadas em documentos fiscais idôneos que são juntados aos autos, ao quais os agentes fiscais tinham acesso irrestrito;*

- acredita que essas informações apenas não foram consideradas na decisão administrativa questionada pelo fato de em virtude de lapso, não se retificar a DCTF informando à Receita Federal, também por este documento a existência de créditos apurados no ano de 2001;*

- tal circunstância não nulifica o procedimento de compensação, já que o interessado notificou ao fisco que as compensações referidas no processo nº 11543.001595/2003-51 também teriam em consideração créditos apurados no ano de 2001;*

- a ausência de retificação da DCTF, pelo interessado converte-se em simples irregularidade administrativa, incapaz*

de tomar nulo o procedimento administrativo ou de impedir o abatimento dos créditos declarados no ano de 2001;

- o princípio da instrumentalidade das formas faz imposição no sentido de que somente se pronuncie a nulidade de um ato processual quando o vício apontado vier a ocasionar prejuízo a uma das partes, e isto não ocorreu;

- os débitos compensados já se encontravam extintos quando da prolação da decisão administrativa, face a decadência do direito do fisco de homologar ou não a compensação, uma vez que foi apresentada declaração de compensação em 14/05/2003 e a decisão administrativa questionada foi lavrada em 22/08/2008, pouco mais de três meses após o encerramento do prazo decadencial;

- eventualidade de não prevalecer essa tese, os débitos em tela estão prescritos nos termos do artigo 174 do CTN;

- assim sendo, mesmo que pudesse prevalecer a tese segundo a qual a ausência da homologação da declaração de compensação efetivada pelo interessado não induz a extinção dos créditos compensados, não haveria como se evitar a reforma da decisão administrativa, face a prescrição dos créditos por ela visados;

- face a todo o exposto, requer a reforma dos atos objeto da Manifestação de Inconformidade, a fim de que sejam integralmente homologados as compensações efetuadas, de modo a afastar a cobrança do saldo devedor.

É o relatório.

Este processo só está sendo analisado agora em virtude do volume e das condições do serviço.

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada em 24/09/2008 (fls. 168/180) é tempestiva, tendo em vista que o interessado foi cientificado da decisão em 25/08/2008 (fl. 166). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

O interessado em sua manifestação de inconformidade admite que de fato os saldos negativos da IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2000 foram utilizados para pagamentos de tributos relativos a 2001 e 2002, no entanto, alega que o pedido de compensação não estava lastreado tão-somente em créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2000, pois entregou em 01/10/2003 retificação que incluiu créditos apurados até 31/12/2001.

A DCOMP retificadora de fls. 16, entregue em formulário de papel em 01/10/2003, pleiteia a compensação de débitos de IRPJ e CSLL, com créditos oriundos de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2001 (fl. 17).

O artigo 211 da IN SRF n.º 360, de 24 de setembro de 2003, vigente a época da entrega da declaração de compensação retificadora, em 01/10/2003, preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, deveria

encaminhar à SRF Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.1.

O artigo 411 do mesmo dispositivo acima citado, concluiu que, na hipótese de descumprimento do artigo 211, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Desse modo, com base na legislação acima citada, o Pedido juntado às fls. 16/17 e 238/239 que informa créditos pertencentes ao ano calendário de 2001, deve ser considerado como não formulado e não declarada as compensações correspondentes, por não cumprir o previsto pela legislação vigente, deixando de ser apreciado acertadamente pelo Despacho Decisório.

Isto Posto, informo que a análise dos fatos será feita tomando-se base o PER/DCOMP retificador apresentado às fls. 24/31.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O interessado alega em sua impugnação que os débitos estão extintos em face da decadência do direito do fisco de homologar ou não as compensações pleiteadas.

A legislação de regência prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da entrega da Declaração de Compensação — DCOMP.

O PER/DCOMP retificador de fls. 24/31 foi transmitido à RFB em 28/08/2003 (doc. fl. 24). A data da ciência do interessado no aviso de recebimento, que encaminhou o Despacho DECISÓRIO/PARECER Conclusivo nº 1.869/2008 (fls. 155/159), contra o qual manifestou sua inconformidade, foi de 25/08/2008 (fl. 166).

A IN-SRF nº 600/2005 no seu Art. 60, preceitua que "Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2.º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora".

Verifica-se, portanto, que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da entrega do PER/DCOMP retificador, 28/08/2003, e a ciência do interessado do despacho decisório que analisou o pedido, 25/08/2008, motivo pelo qual não ocorreu a homologação tácita das compensações pleiteadas.

PRESCRIÇÃO

Não procede também, a alegação do interessado quanto a ter ocorrido a prescrição do direito da Fazenda Pública de exigir os débitos confessados, uma vez que nos termos do § 2.º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Os créditos que não obtiverem a homologação da compensação, só poderão ser exigidos após a decisão definitiva e terão 5 anos para cobrança, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O Parecer Conclusivo nº 1.869/2008 proferido pelo SEORT/DRF/VIT, às fls. 155/158, no seu relatório (fls. 155) registra que o interessado apresentou inicialmente declaração de compensação em formulário de papel (fls.01/02), conforme o

Anexo VI da IN SRF n.º 210 de 2002 e que posteriormente, transmitiu as declarações de compensação — PER/DCOMP (fls. 24/31), retificadora da inicial, onde quer ver extintos por compensação débitos próprios de IRPJ e CSLL, com direito creditório decorrente de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, referentes ao ano calendário de 2000.

Finaliza o citado parecer propondo a não homologação das declarações e compensação - PER/DCOMP, juntadas às fls. 24 a 31 em virtude dos saldos negativos de IRPJ e CSLL terem sido utilizados totalmente nas compensações efetuadas para adimplemento das estimativas dos anos e 2001 e 2002.

O Despacho Decisório de fls. 159, concordando com o Parecer Conclusivo acima citado, INDEFERE o pedido do interessado e NÃO HOMOLOGA as compensações apresentadas às fls. 24 a 31.

Como o interessado em sua manifestação de inconformidade admite que os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2000, foram utilizados na sua totalidade para pagamentos dos anos de 2000 e 2001 e o pedido retificador efetuado em formulário de papel, às fls. 16/17, não tem eficácia nos termos da legislação vigente, VOTO no sentido de RATIFICAR o Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGA as DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP juntadas às fls. 24/31.

Registro, ainda, que o saldo negativo da CSLL referente o PER/DCOMP informado às fls. 30/31, como pertencendo ao período de apuração de 2001, na realidade foi apurado em 31/12/2000, como informado nas DCTF juntadas pelo interessado às fls. 228/230, sendo o mesmo analisado pelo Despacho Decisório n.º 1.869/2008.

Do recurso voluntário

No recurso voluntário (e-fls. 266/278), o contribuinte reitera os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade para vindicar o direito creditório pretendido. Em suma, o recorrente apresenta as seguintes razões recursais:

a) Os créditos alocados nos pedidos de compensação efetuados pelo recorrente são suficientes para ensejar a homologação do procedimento, já que diversamente do que se afirmou no Parecer SEORT/DRF/VIT (e-fls. 133/137) e no Acórdão n.º 12-29.556 (e-fls. 261/262), as compensações realizadas pelo recorrente no ano de 2002, fato que gerou o saldo negativo que serviu como crédito para as compensações efetivadas em 2004, não se encontravam lastreadas apenas em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000, mas, também, créditos apurados sob a mesma sistemática no ano-calendário de 2001;

b) Esclarece que cometeu um equívoco ao indicar na DCTF entregue em 2002 apenas o saldo negativo de IRPJ (crédito) referente ao ano-calendário do ano 2000, já que deveria ter informado o crédito referente ao ano-calendário de 2001;

c) Sustenta que o citado erro não traz nenhum prejuízo ao Fisco, uma vez que, de fato, possuía os créditos alocados nas compensações realizadas no ano-calendário 2002, provenientes dos anos-calendários 2000 e 2001, tanto que, em relação aos créditos apurados em 2001, foi proferido o Parecer SEORT/DRS/VIT n.º 2105/2008, nos autos do Processo n.º 15578.000194/2008-41 [e-fl. 290], defendendo a apreciação desse contexto à luz do princípio da verdade real e da instrumentalidade das formas;

d) Defende, subsidiariamente, que os débitos tributários compensados nos autos deste processo já se encontram extintos em razão da decadência do direito do Fisco de homologar (ou não) as compensações efetivadas, já que apresentou em 15/08/2002 as DCTF's relativas as compensações efetuadas no ano de 2002 e o quinquênio a que se refere o § 5.º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 expirou em 15/08/2007, estabilizando-se as quitações por compensação efetuadas pelo recorrente no ano-calendário de 2002, de modo que o Despacho Decisório, de cujo conteúdo o contribuinte tomou ciência em 01/10/2008, não poderia ter desconsiderado as sobreditas compensações.

Nesse contexto, sobreveio determinação para encaminhamento destes autos para o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fl. 299).

Em continuidade ao trâmite processual, em 27/01/2016, foi juntado por apensação a este processo, o processo n.º 10783.720228/2008-79 (e-fl 300).

Posteriormente, os processos foram distribuídos para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 22/06/2010, e-fls. 264/265, e protocolo recursal em 20/07/2010, e-fl. 266), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários

de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF nº 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 10.146,32.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, oportunidade em que o sujeito passivo efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo.

No caso em comento, conforme consta no Parecer SEORT/DRF/VIT nº 2103 (e-fls. 133/136) aprovado pelo Despacho Decisório de 04/09/2008 (e-fls. 136/137), o direito creditório vindicado é relativo a saldo negativo do ano-calendário 2002, exercício 2003, sendo composto por compensações com saldos negativos apurados nos anos-calendário 2000 e 2001.

A Administração Tributária efetuou glosa sob o argumento de que teria sido constatado erro no valor informado na Ficha 12A - Linha 16 da DIPJ/2003, a título de IRPJ mensal pago por estimativa, vez que o saldo negativo do ano-calendário 2000 não seria suficiente a todas as compensações registradas na contabilidade pelo contribuinte, conforme se verificaria em extratos dos cálculos (e-fls. 129/130).

Pois bem. Conforme consta dos autos, o vindicado saldo negativo do ano-calendário de 2002 foi glosado porque o saldo negativo de 2000 (Processo n.º 11543.001595/2003-51) não seria suficiente e, conseqüentemente, traria prejudicialidade ao saldo negativo de 2002. A decisão vergastada chega a citar a decisão da DRJ que apreciou o processo do saldo negativo de 2000, aliás eis o conteúdo da decisão recorrida nestes presentes autos:

Nos termos do acórdão de fls. 250/257 [e-fls. 253/260], esta turma já apreciou a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo 11543.001595/2003-51, no qual negou provimento àquela manifestação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Portanto, não havendo outro questionamento específico no processo em análise, é de se manter a decisão da DRF Vitória que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 164.926,68, exigindo-se a diferença não compensada no valor de R\$ 13.404,30, com os acréscimos moratórios (fl. 159) [e-fl. 161].

O fato é que consultando o sítio do CARF e pesquisando sobre o Processo n.º 11543.001595/2003-51 (utilizado como critério de pesquisa), em consulta pública na internet, o qual discute o saldo negativo de 2000, que vai dar lastro ao saldo negativo vindicado neste caderno processual, observo que o Egrégio Conselho reformou totalmente a decisão de primeira instância daquele processo para reconhecer *in totum* o saldo negativo de 2000. Eis a ementa do **Acórdão n.º 1803-002.457**, da extinta 3.ª Turma Especial, da Primeira Seção:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. PROVIMENTO AO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO LIMITADA A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE NAQUELE PROCESSO.

Já tendo sido reconhecido, em outro processo, o direito creditório pleiteado neste, dá-se provimento ao Recurso, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

No relatório e voto do referido Processo n.º 11543.001595/2003-51 colhe-se, *ipsis litteris*:

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 251 a 253):

Em 14/05/2003, às fls. 01/02, foi apresentado pelo interessado Pedido de Compensação (formulário de papel)

objetivando compensar débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2003, códigos 5993 e 2484, com créditos oriundos de saldos negativos dos mesmos tributos do ano-calendário de 2000, e, às fls. 03/04, Pedido de Compensação (formulário de papel) objetivando compensar débitos do PIS referentes ao ano-calendário de 2003, código 8109, com créditos oriundos de pagamentos efetuados a maior decorrentes de Decisão Judicial.

Após a protocolização do Pedido de Compensação às fls. 01/02, o interessado apresentou, por meio eletrônico, as seguintes PER/DCOMP - RETIFICADORAS (Pedidos de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação):

- fls. 24/28, data da transmissão 28/08/2003 – SALDO NEGATIVO DE IRPJ CÓDIGO 5993 LUCRO REAL ESTIMATIVA (ano-calendário de 2000).

- fls. 29/31, data da transmissão 28/08/2003 SALDO NEGATIVO DE CSLL – CÓDIGO 2484 – DEMAIS ESTIMATIVAS (ano-calendário de 2000).

Em 01/10/2003, às fls. 16/17, foi apresentada pelo interessado nova retificação do Pedido de Compensação, anteriormente já retificado por meio eletrônico, desta feita em formulário de papel.

Conforme despacho de fl. 32, a análise do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior e respectiva declaração de compensação (docs. de fls. 03/04 e 18/19) foi transferida para o processo n.º 15578.000195/2008-96.

O mesmo despacho registra, também, que a análise dos fatos nos autos se restringirá aos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000 e Declarações de Compensação às fls. 01, 16 e 24 a 31.

Por meio de Despacho Decisório e Parecer Conclusivo n.º 1869/2008 (fls. 155/159), a autoridade fiscal da DRF/VITÓRIA/ES, deixou de reconhecer o direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL e não homologar as declarações de compensações – PERDCOMP, juntadas às fls. 24 a 31.

No Parecer Conclusivo (fls. 155/158), que embasa o Despacho Decisório (fl. 159), são expostos detalhadamente os procedimentos de análise dos saldos negativos pleiteados e as conclusões da DRF/VITÓRIA/ES, que a seguir, são expostos resumidamente:

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 (DCOMP de fls. 24/27), a autoridade fiscal da Derat/Vitória/ES, constatou que o interessado, no exercício de 2001 (AC 2000), tributou o IRPJ com base no lucro real anual com recolhimentos por estimativas mensais.

Nos registros contábeis do interessado, constatou-se que o mesmo possuía como prática o adimplemento das estimativas mensais, seja do IRPJ ou CSLL, em parte por pagamento e outra por compensação com saldo negativo do mesmo tributo.

Conforme informações prestadas na DIPJ/2001 AC 2000, nas DCTF trimestrais do AC 2000, DIRF (fls. 86), e, ainda, do exame dos registros contábeis referentes às

estimativas mensais de IRPJ e dos dados constantes do sistema SINAL – 07, constatou-se crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 252.056,18, conforme apurado pelo interessado (fl. 42).

Porém, conforme os cálculos efetuados pelo Sistema Apoio Operacional (NEO-SAPO), homologado pela RFB para utilização em cálculos de compensação/restituição, o saldo negativo de IRPJ do ano de 2000 foi totalmente utilizado nas compensações efetuadas para adimplemento das estimativas dos anos-calendário de 2001 e 2002, registrados na contabilidade do interessado. Extrato de cálculos às fls. 145 a 148.

Em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000 (DCOMP de fl. 28/31), com base na mesma documentação e nos mesmos procedimentos, constatou a autoridade fiscal da DRF/VITÓRIA/ES, o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 132.176,44, conforme apurado pelo interessado (fl. 53).

Porém, conforme os cálculos efetuados pelo Sistema de Apoio Operacional (NEO-SAPO), homologado pela RFB para utilização em cálculos de compensação/restituição, o saldo negativo de CSLL do ano de 2000 foi totalmente utilizado nas compensações efetuadas para adimplemento das estimativas dos anos-calendário de 2001 e 2002, registradas na contabilidade do interessado. Extrato de cálculos às fls. 149 a 152.

Em suma, a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório e não homologou as declarações de compensações PER/DCOMP, juntadas às fls. 24 a 31.

Cientificado do Despacho Decisório à fl. 166 em 25/08/2008, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade em 24/09/2008 (fls. 168/189), alegando que:

- apresentou declaração de compensação de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, a fim de extinguir débitos posteriores referentes a esses mesmos tributos federais;*
- as compensações desses créditos não foram homologadas, conforme despacho decisório;*
- a alegação foi a de que o crédito pretendido já havia sido integralmente utilizado para adimplir tributos relativos aos anos-calendários de 2001 e 2002;*
- a decisão não pode ser mantida;*
- o interessado ostentava créditos suficientes a embasar a compensação requerida;*
- diversamente do que afirma o Parecer Conclusivo e o Despacho Decisório, as compensações realizadas pelo interessado não se encontravam lastreadas apenas e tão somente em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurado no ano de 2000, embora os mesmos, de fato, tenham sido utilizados para pagamentos de tributos relativos aos anos de 2001 e 2002;*

- requereu ao fisco, em 14/05/2003, autorização para compensar seus débitos com créditos tributários apurados em 31/12/2000, instaurando o processo n.º 11543.001595/200351;
- em 15/05/2003, entregou à SRF a DCTF relativa ao 1.º trimestre de 2003, na qual fez referência ao processo n.º 11543.001595/200351;
- na sequência, em 01/10/2003 "retificou" as informações prestadas no referido processo, instaurando um novo processo administrativo nos moldes exigidos pela legislação tributária vigente, por meio do qual foram incluídos na declaração de compensação créditos apurados até 31/12/2001;
- as ditas operações restam assentadas em documentos fiscais idôneos, que são juntados aos autos, ao quais os agentes fiscais tinham acesso irrestrito;
- acredita que essas informações apenas não foram consideradas na decisão administrativa questionada pelo fato de, em virtude de lapso, não se retificar a DCTF, informando à Receita Federal, também por este documento, a existência de créditos apurados no ano de 2001;
- tal circunstância não nulifica o procedimento de compensação, já que o interessado notificou ao fisco que as compensações referidas no processo n.º 11543.001595/200351 também teriam em consideração créditos apurados no ano de 2001;
- a ausência de retificação da DCTF pelo interessado converte-se em simples irregularidade administrativa, incapaz de tornar nulo o procedimento administrativo ou de impedir o batimento dos créditos declarados no ano de 2001;
- o princípio da instrumentalidade das formas faz imposição no sentido de que somente se pronuncie a nulidade de um ato processual quando o vício apontado vier a ocasionar prejuízo a uma das partes, e isto não ocorreu;
- os débitos compensados já se encontravam extintos quando da prolação da decisão administrativa, face a decadência do direito do fisco de homologar ou não a compensação, uma vez que foi apresentada declaração de compensação em 14/05/2003 e a decisão administrativa questionada foi lavrada em 22/08/2008, pouco mais de três meses após o encerramento do prazo decadencial;
- na eventualidade de não prevalecer essa tese, os débitos em tela estão prescritos nos termos do artigo 174 do CTN;
- assim sendo, mesmo que pudesse prevalecer a tese segundo a qual a ausência da homologação da declaração de compensação efetivada pelo interessado não induz à extinção dos créditos compensados, não haveria como se evitar a reforma da decisão administrativa, face a prescrição dos créditos por ela visados;
- face a todo o exposto, requer a reforma dos atos objeto da Manifestação de Inconformidade, a fim de que

sejam integralmente homologadas as compensações efetuadas, de modo a afastar a cobrança do saldo devedor.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 249):
(...)

Cientificada da referida decisão em 23/03/2009 (fls. 266), a tempo, em 15/04/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 267 a 283, instruído com os documentos de fls. 284 a 290, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que remeteu à SRF Per/DComp retificadora por meio eletrônico, em 28/08/2003;

b) que, por meio desse Per/DComp retificador, relatou ao Fisco que também estaria compensando créditos relativos ao exercício de 2001; e

c) que, assim, cai por terra o argumento de que se valeu o Fisco quando do indeferimento daquela defesa administrativa que, quanto ao particular, pautou-se, única e exclusivamente, na afirmação de que a DCOMP retificadora, apresentada em 01/10/2003, já que, apresentada em formulário de papel, deve ser considerada como não formulada, razão pela qual os créditos apurados no ano-calendário 2001 não poderiam ter sido utilizados para a compensação naquele período.

Consta, de fls. 292 a 295, Resolução nº 1803-000.038, de 31/08/2010, desta Turma, convertendo o julgamento do processo em diligência, cujo atendimento se deu de fls. 405 a 410 (numeração digital – ND).

Em mesa para julgamento.

Voto
(...)

A diligência solicitada por meio da Resolução nº 1803-000.038, de 31/08/2010, desta Turma, foi no sentido de que fosse efetuada (fls. 295):

Análise dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2001, indicados como crédito nas declarações nº 10183.27021.280803.1.7.023413 e 27454.15031.280803.1.7.030216 (fls. 24/31).

Em atendimento, constou do Parecer Fiscal a seguinte conclusão (fls. 409 e 410 – ND):

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi aqui exposto, verifica-se que os créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no encerramento dos anos de 2000 e 2001 já foram analisados pelo Fisco e integralmente reconhecidos.

Os créditos oriundos do ano 2000 foram analisados no presente processo.

Já aqueles decorrentes do ano-calendário 2001, os quais o CARF determinou que fossem aqui analisados, constatou-se que a análise já foi

realizada no processo n.º 15578.000194/2008-41.

Com efeito, a diligência determinada pelo CARF torna-se desnecessária diante da nova informação de que o crédito impugnado neste processo já foi integralmente reconhecido no processo n.º 15578.000194/2008-41.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, (...).

Por conseguinte, vê-se que o acórdão do Processo n.º 11543.001595/2003-51, que serviu de fundamento ao acórdão recorrido nestes autos, foi completamente reformado pelo CARF e lá consta que, em diligências, constatou-se que "*os créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no encerramento dos anos de 2000 e 2001 já foram analisados pelo Fisco e integralmente reconhecidos*".

Ora, se o caso destes autos tem por base o saldo negativo do ano-calendário de 2002, que só foi glosado porque se afirmou que o saldo negativo de 2000 (Processo n.º 11543.001595/2003-51) não seria suficiente e, conseqüentemente, traria prejudicialidade ao saldo negativo de 2002, então, se o CARF reverteu essa situação, ainda mais que o fez com base em diligência fiscal, há que se reconhecer o direito creditório.

Destarte, logrando o sujeito passivo êxito em comprovar *erro in iudicando* na decisão vergastada, entendo pela reforma do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento para reformar a decisão recorrida para reconhecer o direito creditório, afastando a glosa da quantia de R\$ 10.146,32, assim recompondo (de R\$ 164.926,68 para R\$ 175.073,00) o montante do saldo negativo vindicado do IRPJ de 2002 para homologar as compensações até referido limite.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator